



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000483/2003-14
Recurso nº. : 150.843
Matéria: : IRPJ- EXS.: 1994 a 2002
Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 108-00.413

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000483/2003-14
Resolução nº : 108-00.413
Recurso nº : 150.843
Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Em 24.02.2003, a empresa Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda. formulou Pedido de Restituição de multas punitivas em razão de pagamento com atraso, efetuado de maneira espontânea, indevidamente, no período de maio de 1993 a setembro de 2001, não compensadas até a data do pedido.

Apresentou juntamente com o pedido de restituição petição expositiva da justificativa de pedido administrativo de restituição de contribuições federais, nos termos da IN SRF nº 210/02, alegando que:

i) Durante longo período pagou multa imposta em virtude de pagamento de tributos fora de seu vencimento, quando já havia integrado ao pagamento a atualização monetária devida.

ii) Tais pagamentos, entretanto, ocorreram sempre antes de quaisquer atos administrativos de fiscalização ou exigência do cumprimento do tributo, restando caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art 138 do Código Tributário Nacional.

iii) Determina o art. 138 do CTN que em casos de denúncia espontânea, há a exclusão da multa punitiva.

iv) Que o Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que o Código Tributário Nacional não distingue multa de mora, multa punitiva e multa de ofício, sendo todas inexigíveis no caso de denúncia espontânea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000483/2003-14
Resolução nº. : 108-00.413

v)) Apresenta planilha de cálculo detalhada dos valores a serem restituídos a título de multa punitiva, resultando na quantia de R\$ 48.112,04 (quarenta e oito mil, cento e doze reais e quatro centavos).

vi) Esclarece que utilizou a metodologia de atualização utilizada pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa SELIC até o mês anterior ao da restituição.

vii) Por fim, alega que em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, determinou-se que o prazo prescricional começa a fluir da data em que a Administração Pública homologa o lançamento, que, no caso, em tela, se deu de modo tácito, ficando estabelecido prazo de 10 anos para se pleitear a restituição a contar da data do pagamento.

Em vista do requerido pelo contribuinte, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT em Uberlândia proferiu decisão cuja ementa segue transcrita:

***"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.***

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento indevido ou a maior (Lei 5.172/66 – CTN, art. 150, § 1º, 156, inc. I e VII, 165, inc. I e 168, inc. I e Ato Declaratório SRF nº 096/99).

MULTA DE MORA

A multa de mora tem caráter indenizatório e não punitivo, não se aplicando a ela, portanto, o disposto no artigo 138 da Lei 5.172/66 (CTN)".

Como fundamento da aludida decisão, preliminarmente, apontou-se o decurso do prazo decadencial do direito do contribuinte pleitear a restituição, bem como, o entendimento de que não está afastada a incidência da multa de mora tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000483/2003-14
Resolução nº. : 108-00.413

qual prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, em razão de sua natureza compensatória.

Devidamente intimado da decisão supra em 18.09.2003, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade protocolada em 14.10.2003, reiterando os termos da primeira petição já relatados.

Em seguida o processo administrativo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora – MG (2a. Turma) que, baseada nas alegações formuladas pela ora Recorrente, houve por bem indeferir o pedido formulado, de restituição, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de Apuração: 28.05.1993 a 12.09.2001
Ementa: DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recursos extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
MULTA DE MORA. A multa de mora tem caráter indenizatório e não punitivo, não se aplicando a ela, portanto, o disposto no art. 138 da Lei 5.172/66 (CTN).
Solicitação indeferida”.*

Para tanto, após considerações introdutórias necessárias à melhor análise da questão, o relator do voto condutor do acórdão consignou o seguinte:

- i) O pedido de restituição foi indeferido por ter ocorrido o transcurso do prazo para pleitear a restituição quanto aos recolhimentos ocorridos entre 28.05.1993 e 24.01.1998 e por não estar afastada a incidência de mora, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, em razão de sua natureza compensatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000483/2003-14
Resolução nº. : 108-00.413

ii) A Lei Complementar nº 118/05 trouxe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I, do artigo 168 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 da referida Lei. E em seu artigo 4º, dispõe sobre a retroatividade da interpretação mencionada.

iii) Quanto à questão de aplicação, ou não, do artigo 138 do CTN ao caso concreto, a controvérsia entre a Fazenda Pública e a contribuinte a respeito da abrangência da denúncia espontânea tem gerado discussões judiciais.

iv) A Administração Tributária entende que os débitos não recolhidos no vencimento, mesmo que espontaneamente pagos a posteriori, estão sujeitos a incidência de multa moratória, conforme as sucessivas legislações que determinaram a incidência de acréscimos sobre os débitos em atraso, entre elas, por exemplo, o artigo 61 da Lei 9.430/96.

Intimado da decisão em 23.02.2006, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23.03.2006 reiterando os argumentos contidos na manifestação de inconformidade em todos os seus termos.

Sem arrolamento de bens por se tratar de suposto direito creditório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000483/2003-14
Resolução nº. : 108-00.413

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Independentemente das questões preliminares, para a análise do mérito, melhor dizendo, do direito do contribuinte restituir o montante relativo às multas pagas espontaneamente, a fim de possibilitar o julgamento por parte dos Conselheiros desta Câmara, entendo salutar converter o julgamento em diligência para:

- i) Que seja atestada a ocorrência dos pagamentos das multas, objeto de restituição.
- ii) Que seja verificado se nas datas dos pagamentos o contribuinte gozava de espontaneidade.
- iii) Que seja cotejada a data de cada pagamento com a data da respectiva declaração (ex: entrega da DCTF).

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000483/2003-14
Resolução nº. : 108-00.413

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

